

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 7.199, DE 2010

**(Em apenso: Projetos de Lei nºs 2.004, de 2011; 3.141, de 2012;
3.142, de 2012; 5.244, de 2013; 6.069, de 2013; 966, de 2015; e
1.051, de 2015)**

Dá nova redação à pena descrita no art. 32 da Lei nº 9.605, de fevereiro de 1998, que “dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências”.

Autor: Deputado ROBERTO SANTIAGO

Relator: Deputado WEVERTON ROCHA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe tem como objetivo alterar o art. 32 da Lei nº 9.605, de 1998, a Lei de Crimes Ambientais, determinando pena de detenção, de dois anos e um mês a quatro anos, e multa, conforme estabelece seu art. 1º.

Tramitam, apensados, os Projetos de Lei nº 2.004, de 2011, de autoria do Deputado Paulo Wagner; nº 3.141, de 2012, de autoria do Deputado Ricardo Izar; nº 3.142, também de autoria do Deputado Ricardo Izar; nº 5.244, de 2013, de autoria do Deputado Beto Albuquerque; nº 6.069, de 2013, de autoria da Deputada Aline Corrêa; nº 966, de 2015, de autoria do Deputado Lincoln Portela, e nº 1.051, de 2015, de autoria do Deputado Victor Mendes. No geral, as proposições apensadas tratam de alterações no mesmo dispositivo (art. 32) da referida Lei de Crimes Ambientais, com variações na

extensão da pena a quem pratica maus-tratos e variações nos tipos de maus-tratos a serem apenados.

As proposições foram distribuídas às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). Recebem agora a manifestação da CMADS, de acordo com as atribuições que lhe confere o Regimento Interno desta Casa.

Decorrido o prazo regimental, nesta Comissão, não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei nº 7.199, de 2010, e a seus apensos.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Para a adequada apreciação do Projeto de Lei nº 7.199, de 2010, e apensados, importa lembrar a recente aprovação, no Plenário da Casa, do Projeto de Lei nº 2.833, de 2011, de autoria do Deputado Ricardo Tripoli, que “criminaliza condutas praticadas contra cães e gatos, e dá outras providências”.

Tal lembrança é apropriada, para que não haja incongruência entre a extensão da pena aprovada em Plenário para maus-tratos e morte de cães e gatos e a extensão da pena para maus-tratos de animais que ora analisamos.

A extensão da pena, aprovada em Plenário, para maus-tratos contra cães e gatos elevou-a de **detenção, de três meses a um ano, e multa**, para **detenção de um a três anos, e multa**, podendo a pena ser aumentada em um terço, se o crime for cometido com emprego de veneno, fogo, asfixia, espancamento, arrastadura, tortura ou outro meio cruel.

No Projeto de Lei aprovado em Plenário, a citada pena, de detenção de um a três anos, destina-se a quem matar cães e gatos, deixar de socorrer um cão ou gato em vias públicas, ou expor a perigo a vida, a saúde ou a integridade física de cão ou gato.

Entre os oito projetos de lei em apreciação, a extensão de pena proposta varia de **detenção de um a três anos, e multa**, até **reclusão, de quatro a doze anos, e multa**.

Entendemos seja coerente a opção pela mesma extensão de pena recentemente aprovada em Plenário, qual seja o estabelecimento de **detenção de um a três anos, e multa**, para quem “praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos”, objeto do *caput* do art. 32 da Lei de Crimes Ambientais a ser alterado.

Para tanto, oferecemos Substitutivo ao Projeto de Lei principal e apensados, no qual adicionamos, além da extensão da pena, a previsão de criminalização para os atos de zoofilia erótica. O termo é preciso para o efeito desejado pela proposição e necessário para diferenciar-se de zoofilia, cuja definição abrange apenas a amizade por animais.

Feitas essas considerações, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 7.199, de 2010, e dos projetos de lei apensados nº 2.004, de 2011; nº 3.141, de 2012; nº 3.142, de 2012; nº 5.244, de 2013, nº 6.069, de 2013, nº 966, de 2015, e nº 1.051, de 2015, na forma do **SUBSTITUTIVO** anexo.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado WEVERTON ROCHA
Relator

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº^S 7.199, DE 2010; 2.004, DE 2011; 3.141, DE 2012; 3.142, DE 2012; 5.244, DE 2013; 6.069, DE 2013; 966, DE 2015; E 1.051, DE 2015

Dá nova redação à pena descrita no art. 32 da Lei nº 9.605, de fevereiro de 1998, que “dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a pena do art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, tornando mais grave a penalidade para quem pratica abuso, maus-tratos, ferimento ou mutilação de animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, e criminaliza o ato de zoofilia erótica.

Art. 2º O art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas:

I - quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos;

II – quem pratica ato de zoofilia erótica.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal". (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado WEVERTON ROCHA
Relator